

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Aumenta as penas cominadas ao crime de estupro de vulnerável e veda a concessão de saída temporária ao preso que tenha cometido crime hediondo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o § 2º do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a fim de aumentar as penas cominadas ao crime de estupro de vulnerável, bem como vedar a concessão de saída temporária ao preso que tenha cometido crime hediondo.

Art. 2º O art. 217-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 217-A.....

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

.....

§ 3º

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 25 (vinte e cinco) anos.

§ 4º

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.

.....”

(NR)



Art. 3º O § 2º do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 122.

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o **caput** deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei busca aumentar as penas cominadas ao crime de estupro de vulnerável, bem como vedar a concessão de saída temporária ao preso que tenha cometido crime hediondo.

Frise-se que o estupro é um crime extremamente grave, que causa danos irreversíveis, e que, por isso, é considerado um crime hediondo.

No entanto, é ainda mais repugnante quando cometido contra indivíduos vulneráveis.

É importante ressaltar que os delitos de estupro de vulneráveis abrangem cerca de 70% das aproximadamente 527 mil pessoas vítimas de estupro por ano, esses são dados da pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), baseada em informações do Sistema de Informações de Agravos de Notificações do Ministério da Saúde (SINAN).¹

Diante desse triste cenário, acreditamos que o Estado deva punir com extremo rigor os autores desse crime. Por esse motivo, pretendemos elevar as penas a ele prescritas e vedar a concessão de saída temporária para os condenados pela prática de crime hediondo, em cujo rol o estupro de vulnerável se insere.

1 INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Nota Técnica – Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf Acesso em: 18 set. 2020.

A saída temporária é um benefício da execução penal destinado aos presos que cumprem pena em regime semiaberto como forma de viabilizar, cada vez mais, a reeducação, desenvolvendo-lhes o senso de responsabilidade, para, no futuro, ingressar no regime aberto, bem como para dar início ao processo de ressocialização.

Entretanto, é fato notório que os autores de crime hediondo são pessoas que possuem um alto grau de periculosidade e normalmente não têm possibilidade de recuperação, já que são desprovidos de qualquer sentimento de empatia com o próximo.

Cabe mencionar que os delitos de natureza hedionda são aqueles considerados repugnantes, bárbaros ou asquerosos, cuja lesividade é acentuadamente expressiva, e que, portanto, precisam ser severamente censurados.

O crime hediondo tem o condão de causar profunda e consensual repugnância por ofender, de forma extremamente grave, valores morais de indiscutível legitimidade.

Assim, o agente criminoso que pratica tais infrações odiosas é merecedor de um tratamento penal mais rigoroso.

Trata-se, portanto, de medidas necessárias ao enfrentamento e punição desses delitos, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

